



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.744 - PR (2012/0212090-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO WISNIEWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA JANKOWSKI WISNIEWSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK
MARCO AURÉLIO HLADCZUK

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. A verificação de enriquecimento sem causa decorreu da análise soberana, pelo Tribunal de origem, dos elementos fáticos carreados aos autos e da interpretação das cláusulas do contrato. A revisão deste entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas e a revisão das cláusulas contratuais, condutas vedadas em sede de recurso especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.744 - PR (2012/0212090-2)

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO WISNIEWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA JANKOWSKI WISNIEWSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK
MARCO AURÉLIO HLADCZUK

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fl. 450/452.

A parte embargante sustenta omissão na decisão ora recorrida sobre a apontada violação ao art. 535 do CPC e, ainda, sobre a natureza do contrato, dizendo que o STJ já se pronunciou sobre a questão em recurso repetitivo, "de modo que absolutamente indispensável o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual" (cf. fl. 458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.744 - PR (2012/0212090-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO WISNIEWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA JANKOWSKI WISNIEWSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK
MARCO AURÉLIO HLADCZUK

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. A verificação de enriquecimento sem causa decorreu da análise soberana, pelo Tribunal de origem, dos elementos fáticos carreados aos autos e da interpretação das cláusulas do contrato. A revisão deste entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas e a revisão das cláusulas contratuais, condutas vedadas em sede de recurso especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, em razão do seu caráter manifestamente infringente.

A parte agravante alega que a decisão agravada não se manifestou sobre a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como dizendo que não pretende o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais.

Ora, a Decisão agravada assim dispôs:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTENSÃO/AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL - DIREITO À RESTITUIÇÃO.

1. "Nas ações de enriquecimento sem causa em que se busca a recuperação de investimento feito pelo consumidor nas obras de expansão da rede elétrica que veio a incorporar-se ao patrimônio da concessionária, devido é o ressarcimento do valor empregado com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação." (Súmula 16, das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul).

2. Apelação cível provida.

A parte recorrente alega violação dos artigos 535, II, do CPC; 138, 140, 141 e 143 do Decreto 41.019/57; 283, 333, I, e 396 do CPC c/c art.876 do CC/02, ao argumento de que houve omissão relativamente ao fato de que no caso me apreço as partes utilizaram da modalidade de aporte parcial (art.138 e 140 do Decreto 41.019/57), e não de aporte integral previsto no § 2º do art.140, bem como quanto ao debate da questão de que a incorporação decorre da legislação (art. 143 do Decreto 41.019/57), de modo que não configuraria o enriquecimento sem causa.

Contrarrazões apresentadas (cf. fl. 407/429).

O Recurso especial foi admitido (cf. fl. 433/441).

É o relatório. Decido.

2. *Prima facie*, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Por outro lado, o v. Acórdão recorrido, no que aqui interessa, assim consignou:

No que tange ao pedido de restituição dos valores pagos pelo autor, ora apelante, à ré/apelada, referente às instalações para fixação/expansão da rede de energia elétrica rural, é de se consignar que em conformidade com a legislação vigente à época da assinatura do contrato, a ré/apelada tem a obrigação de restituir os valores despendidos pelos autores/apelantes, pois decorrente de novas ligações, nos termos do artigo 140, § 2º, do Decreto n. 98.335/1989, *in verbis*:

'Art. 140. O atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga (art. 138) fica condicionado ao pagamento, quando for o caso, da participação financeira do consumidor.

(...)

§ 2º Com o fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento com as necessidades do consumidor, poderá este, mediante prévio ajuste, aportar a totalidade dos recursos indispensáveis a realização da obra. A concessionária efetuará a restituição da parcela de sua responsabilidade por meio de entrega de ações, fornecimento de energia ou outra forma entre as partes convencionadas.'

Ademais, referido dispositivo deve ser analisado em consonância com a vedação ao enriquecimento sem causa que, embora não previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente no Código Civil de 1916, vigente à época do contrato, trata-se de princípio que deve ser observado em consenso com a boa-fé que deve reger as relações contratuais.

Sobre a vedação ao enriquecimento sem causa, o entendimento de Orlando Gomes, referindo-se ao Código Civil de 1916:

"Ademais, disposições sobre o pagamento indevido constituem importante contribuição à aplicação do princípio condenatório do enriquecimento sem causa. A superioridade dos Códigos que estabeleceram um princípio geral reside precisamente em ter aceito que todas as conditiones do Direito romano se podem resumir à *conductio sine causa*.

Conquanto o Código não tenha acompanhado essa orientação, nem por isso o enriquecimento sem causa deixa de ser, nos casos previstos, fonte de obrigações, naquelas situações a que a lei empresta eficácia constitutiva de específico dever de prestar.

(...)

Há enriquecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior." (in *Obrigações*. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 250).

No caso em exame, o enriquecimento ilícito se caracteriza em razão da disposição contratual prevista na cláusula 1ª1, fls. . 22/25, todas em seu verso, no sentido de que:

... Após a conclusão das obras, as redes primárias e/ou secundária, posto de transformação, ramal de ligação e equipamentos de medição serão incorporados ao patrimônio da COPEL. ".

Como se pode verificar, o v. Acórdão recorrido reconheceu o direito à restituição dos valores pagos levando em conta o contrato entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso concreto. Desconstituir, portanto, o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual, implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Ora, o Tribunal disse claramente que houve enriquecimento sem causa, logo verificar a necessidade de discussão de qualquer outro conteúdo fático que justifique a volta do processo para o tribunal de origem, implica em reexame de provas.

Evidenciado está que correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, em face da conclusão de que o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, bem como a revisão das cláusulas contratuais, não havendo que se falar em omissão quanto aos artigos apontados como violados.

3. Por outro lado, o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, se prestam a rediscutir questões ponderadas na decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II e 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MODERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC quando o aresto impugnado decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

...

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 659.715/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.

...

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 467.153/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 360)

No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0212090-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.348.744 / PR

Números Origem: 201100352214 5182009 5202009 7851914 785191400 785191401 785191402

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO WISNIEWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA JANKOWSKI WISNIEWSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK
MARCO AURÉLIO HLADCZUK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO WISNIEWSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA JANKOWSKI WISNIEWSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUCIANO RICARDO HLADCZUK
MARCO AURÉLIO HLADCZUK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.